



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 010/2021**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 35/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N° 021/2021 QUE
DECLARA COMO ENTIDADE DE
UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO FILHAS DO MEL DA
AMAZÔNIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 019/2021-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Vereador Luiz Alberto Moreira Castilho, que declara como de Utilidade Pública a Associação Filhas do Mel da Amazônia, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa (fls. 03/05) contendo exposição circunstanciada dos motivos de mérito, destacando que “a recuperação ecológica das áreas degradadas e a preservação da biodiversidade da região é urgente. Além disso, o fomento da agricultura familiar e a valorização da mulher rural também constituem-se como pontos de atenção prioritária por parte do poder público, sendo de grande relevância o reconhecimento de entidades que realizem ações e serviços que atendam tais necessidades”.

3. Além disso, a justificativa conta a longa história da instituição requerente, desde a sua constituição, bem como suas atividades e conquistas.

4. Juntou cartão de CNPJ atualizado (fls.06); cópia da ata de fundação (fls. 10/12) e eleição atual de diretoria (fls. 07/09 e 13); cópia do estatuto (fls. 14/24); outros documentos (fls. 25/35).

5. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

6. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa





com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

7. A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, concedido nas três esferas do Governo (Municipal, Estadual e Federal), cumprindo leis estabelecidas em cada esfera, de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade. (frisei)

8. Dispôr sobre o reconhecimento de utilidade pública destas entidades é competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto.

9. Pra efeito de obtenção do título de utilidade pública, pelas expressas disposições da maioria dos diplomas legais que regulam o assunto é necessário o atendimento, pelas entidades privadas de certos requisitos fundamentais, de que são exemplos:

- a) seja uma entidade constituída no País;
- b) tenha personalidade jurídica;
- c) tenha um fim público e sem lucro;
- d) preste atividades de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos de seu estatuto;
- e) seja de reconhecida idoneidade;
- f) não remunere seus diretores;
- g) não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens;
- h) aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins;
- i) apresente os balancetes de receita despesa do ano anterior, escriturados e livros de formalidades regulamentadores capazes de comprovar-lhes a exatidão, e demais documentos que comprovem discriminadamente a aplicação das receitas e despesas;
- j) aplique integralmente os seus recursos no país, na manutenção dos objetivos estatutários;
- k) obrigue, a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, a outra instituição congênere ou ao Estado.

10. Esses requisitos não se constituem em *numerus clausus*, podendo ser aumentados ou diminuídos pelo legislador. São, portanto, esses os principais pressupostos que legitimam o ato de reconhecimento de utilidade pública às entidades privadas pelos poderes públicos.



11. Contudo, ainda que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

12. Dessa forma a declaração não investe em direitos e nem confere condição de colaboradora do Estado. Todavia, dado o interesse emergente pelo poder público na atuação dessas entidades como colaboradoras na prestação de serviços úteis e necessários à coletividade, são concedidos certos benefícios, favores ou vantagens.

13. No âmbito da União a matéria é tratada pela Lei nº 91 de 28/08/35 e regulamentada pelo Decreto nº 50.517 de 02/05/61.

14. No âmbito do município quem regula a matéria é a Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007. A lei estabelece que poderá ser concedido título de utilidade pública às entidades benfeitoras, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e o engrandecimento social e cultural de Parauapebas (art. 1º).

15. Estabelece vários requisitos a serem atendidos pelas entidades requerentes: a) a entidade beneficiada do título haverá que ser "sem fins lucrativos"; b) contar com no mínimo 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas (art. 2º); c) obrigação de prestação de contas anual, para as entidades que forem agraciadas com recursos públicos (art.3º); d) vedação de vinculação de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro da diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município (art. 4º, inciso I); e) vedação de existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas na alínea anterior (art. 4º, inciso II); f) a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade (art. 4º, inciso III).

16. A Lei também estabelece a punição de cassação do título outorgado, caso a instituição não cumpra com exigências contidas na lei.

17. É de se mencionar que a legislação municipal precisa ser aprimorada com urgência de forma a se adequar à grande maioria dos diplomas legais que cobram pelo menos para que se obtenha do título de utilidade pública: a) seja uma entidade constituída no País; b) tenha personalidade jurídica; c) tenha um fim público e sem lucro; d) preste atividades de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos de seu estatuto; e) seja de reconhecida idoneidade; f) não remunere seus diretores; g) não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens; h) aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; i) apresente os balancetes de receita despesa do ano anterior, escriturados e livros de formalidades regulamentadores capazes de comprovar-lhes a exatidão, e demais documentos que comprovem discriminadamente a aplicação das receitas e despesas; j) aplique integralmente os seus recursos no país, na manutenção dos objetivos estatutários; k) obrigue, a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, a outra instituição congênere ou ao Estado



18. Compulsando a documentação apresentada pela Requerente Associação Filhas do Mel da Amazônia - AFMA, verifico:

a) que a instituição é constituída no País e fora fundada em 26/04/2014 e registrado seu Estatutos Social em 14/04/2015, conforme se vê das fls. 12.

b) que há ata eleição da diretoria atual e devidamente registrada e atualizada (fls. 07/08);

c) que de acordo com o Estatuto Social, a instituição é pessoa jurídica de direito privado, com duração por prazo indeterminado, com expressa menção de ser "sem fins lucrativos" (art. 1º, fls. 14);

d) que se administra por órgãos deliberativos, tais como Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal (fls. 28 e ss);

e) que a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, será feita a outra instituição congênere e a entidade não distribuirá lucros a dirigentes ou associados (art. 27, fls. 17)

19. Ressalto, pois, depois detida observação da documentação acostada, que a Requerente não cumpriu todas as exigências dos termos requeridos pelos arts. 2º e 4º da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, encontrando, pois, óbice legal ao seu prosseguimento. Esclareço.

20. Vejo que não há nos autos nenhum documento que possa sequer inferir o cumprimento do teor do art. 2º da lei de regência que diz que a requerente “deve contar com no mínimo 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas”. Não são 02 (dois) anos de existência, são 02 (anos) de comprovada atuação no município de Parauapebas:

Art. 2º. O título de utilidade pública será outorgado através de lei, devendo as entidades beneficiadas contarem com o mínimo de 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. A comprovação da atuação regular das entidades deverá ser feita através de documentos hábeis, atestado e declarações idôneas.

21. Tão pouco há o cumprimento dos requisitos do art. 4º, que deveria ser feito por meio de declarações do presidente, concernentes aos temas nele abordados:

Art. 4º. É vedada a outorga de título de utilidade pública para entidades benéficas, órgãos não governamentais e associação de classe ou quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos nas quais seja verificado:

I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro de diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do município;



II – a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;

III – a falta de prestação de contas de forma ampla à sociedade.

22. A competência para fazer disparar o processo legislativo é comum entre os Poderes Legislativo e executivo, tendo a iniciativa do referido Projeto exercida pelo Edil Luiz Alberto Moreira Castilho.

23. Quanto ao eu aspecto material, nada há no texto legal do Projeto que viole aspectos legais e constitucionais.

24. Do ponto de vista formal os autos estão eivados de ilegalidade, dado que a Requerente não logrou êxito em ultrapassar os óbices dos arts. 2º e 3º da lei de regência.

3) CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina** pela **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Vereador Luiz Alberto Moreira Castilho, que declara como de Utilidade Pública a Associação Filhas do Mel da Amazônia - AFMA.

26. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 16 de março de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. DOS VER. DE PARAUAPEBAS
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria 007/2021

[Signature]